



RQ 680 /2019

L I D F
3 06 19

REQUERIMENTO Nº _____
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Requer a tramitação conjunta do
Projeto de Lei nº 210/19 ao Projeto de
Lei nº 323/19.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação conjunta do **Projeto de Lei nº 210, de 2019**, que Dispõe sobre demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais de obras e projetos paralisados, incompletos ou inacabados do Poder Público e dá outras providências", ao **Projeto de Lei nº 323, de 2019**, que *Altera a Lei nº 1.107 de 3 de junho 1996, que "Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências"*, são de mesma espécie e tratam de matéria correlata ou análoga.

JUSTIFICAÇÃO

Ao analisarmos os projetos, constatamos que o conteúdo do **Projeto de Lei nº 323, de 2019**, de autoria da deputada Jaqueline Silva, trata de matéria análoga ou correlata ao **Projeto de Lei nº 210/19**, de minha autoria, e que, por determinação regimental, devem tramitar conjuntamente.

Consideramos que, para o bom andamento dos trabalhos legislativos e em obediência ao art. 154 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nº 210/19 e 323/19 devam tramitar conjuntamente, *in verbis*:

"Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie **tratarem de matéria análoga ou correlata.**

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres." **(grifos nossos)**

Sala das Comissões, em


EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

Sector Protocolo Legislativo
RQ Nº 680 / 2019
Folha Nº 01 me

SECRETARIA LEGISLATIVA 12Jun2019 16:43

40363



PL 210 /2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019 Em, 27/02/19
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais de obras e projetos paralisados, incompletos ou inacabados do Poder Público e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 210 / 2019
Folha Nº 01 Bete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A inclusão de obra nova no orçamento anual será acompanhada de demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais e abrangerá as obras e os projetos paralisados, incompletos ou inacabados de responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dispositivos desta lei, no que couber, as definições contidas na Lei nº 5.740, de 9 de dezembro de 2016, que dizem respeito as obras.

Art. 2º O Poder Público dará publicidade anualmente, de forma circunstanciada, das obras públicas de sua responsabilidade paralisadas, inacabadas ou desativadas, devendo conter:

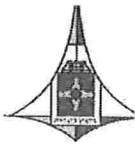
- Folha
- I - as razões da paralisação ou descontinuidade;
 - II - a empresa contratadas para a obra;
 - III - os custos despendidos até a data da publicação;
 - IV - as providências adotadas pelo Poder Público em relação à obra paralisada ou inacabada.

Art. 3º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência, na Rede Mundial de Computadores, e serão encaminhadas aos órgãos de controle, as Comissões de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC e de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT da Câmara legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º No local das obras de engenharia e reforma empreendidas pelo Poder Público, diretamente ou mediante contrato, deverão ser exibidas, em placa ostensiva, informações sobre a obra com os principais dados relativos à contratação, à forma de contrato, à empresa contratada, ao tipo e valor do contrato, nos termos em que preceitua a Lei nº 5.170, de 12 de setembro de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Quando se paralisa uma obra, deixa-se de fazer investimentos, de gerar empregos e de atender às demandas da sociedade nas áreas de saúde, segurança educação, transporte e outras necessidades indispensáveis à sociedade. Não se pode esquecer que o maior prejudicado com uma obra paralisada é o cidadão.

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a ineficiência administrativa e evitar a descontinuidade dos recursos públicos programados para as obras, conforme preceitua o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal problema é o descasamento entre aquilo que foi planejado e o executado, o fluxo orçamentário e financeiro não acompanha o desenvolvimento das obras. O Acórdão 1.188/2007 - Plenário do Tribunal de Contas da União trata das causas das obras paradas e ao interpretar o art. 45 da LRF frisa que os projetos atendidos são os aqueles em andamento, quando o ente estiver cumprindo os cronogramas físico-financeiro das obras em execução.

O princípio da eficiência corresponde ao dever de uma administração honesta e competente. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LEC nº 101/2000) dispõe, no art. 45, que só poderão ser viabilizados novos projetos depois de "*adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.*"

Neste sentido, a presente proposição visa operacionalizar o disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às obras do Estado paralisadas ou inacabadas. O art. 37 da Constituição Federal é categórico ao dispor sobre a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, submetendo-os ao princípio da moralidade e da eficiência.

No caso das obras paralisadas ou inacabadas é necessário examinar primeiramente se não se está diante de conduta viciada e, a seguir, se o serviço prestado corresponde realmente ao atendimento das necessidades da comunidade.

Pode-se concluir que manter obras paralisadas ou inacabadas sem solução afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que coloca na lei orçamentária novas obras sem garantia dos recursos para a conclusão dos projetos já existentes.

Pelo acima exposto, aguardamos uma manifestação favorável, por parte de Vossas Excelências, quando da votação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 680 / 2019
Folha Nº 03 MC

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2101 / 2019
Folha Nº 2 Beto



LEI Nº 5.740, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

Proíbe inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou devido a situações similares.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as normas contidas no art. 73 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Para os fins desta Lei entendem-se por:

I – obras públicas: escolas, centros de educação infantil, hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto-atendimento e estabelecimentos similares, conjuntos habitacionais, unidades das polícias militar, civil e técnico-científica;

II – obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem todas as exigências legais, como falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes;

III – obras públicas que não estejam em atendimento ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, não possam ser entregues para uso da população, por falta de servidores na respectiva área, de materiais de expediente ou de equipamentos afins, ou devido a situações similares.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei e as demais providências normativas para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 680/2019
Folha Nº 04 MC

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/12/2016.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 210/2019
Folha Nº 03 Bete



LEI Nº 5.170, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre informações nas placas identificadoras de obras públicas, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas placas identificadoras de obras públicas executadas no Distrito Federal, deve constar, além das informações previstas na legislação vigente, a informação da origem dos recursos, quando decorrentes, total ou parcialmente, de emendas parlamentares.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deve ser estampada de forma visível na placa identificadora, com a frase: "Obra executada por meio de emenda parlamentar".

Art. 2º É vedada a aposição, nas referidas placas, de qualquer informação adicional que possa identificar o autor da emenda parlamentar.

Art. 3º Nas placas identificadoras de obras realizadas no Distrito Federal decorrentes do Orçamento Participativo do Distrito Federal – OPDF, deve constar a frase: "Prioridade do Orçamento Participativo do Distrito Federal".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

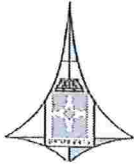
Brasília, 12 de setembro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2013.

Setor Protocolo Legislativo
RR Nº 680 / 2013
Folha Nº 05 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2101 / 2013
Folha Nº 04 Beto



L I D O

Em. 09/04/19

K

Secretaria Legislativa

PL 323 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)

Altera a Lei nº 1.107 de 13 de junho 1996, que "Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.107, de 13 de junho de 1996, é alterada como segue:

I – o art. 1º, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 1º As empresas executoras de obras do Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas com identificação e, divulgar no Portal Oficial do Governo as seguintes informações:

I – (...)

II – Nova data prevista para término da obra, em caso de atraso por quaisquer motivos;

III – ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo de obra por mais de trinta dias, deverá informar ao Governo os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram e a não retomada da obra.

IV – nome da empresa ou concessionária executora e dados do órgão público

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Setor Protocolo Legislativo

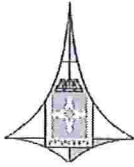
PL Nº 323/2019

Folha Nº 01 Bete

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	09/04/19 às 15:40
Assinatura	K 22.405
Matrícula	

[Handwritten signature]

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 680/2019
Folha Nº 06 MC



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o estudo "Grandes obras paradas: como enfrentar o problema?", feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Brasil investe apenas 2% do Produto Interno Bruto (PIB) em projetos de infraestrutura e desperdiça boa parte em obras paradas.

Há que se falar também que, via de regra, as obras começam a ser executadas e, em determinado estágio, são paralisadas temporariamente ou até mesmo abandonadas por insuficiência de recursos. Além disso, a mera presunção de erro ou falha em um projeto torna-se responsável pela paralisação absoluta de uma obra. Isso traz um grande prejuízo. A obra paralisada não se traduz em economia para o erário público. Pelo contrário. Quando se paralisa uma obra, deixa-se de fazer investimentos, de gerar empregos e de atender à demanda da sociedade nas áreas de saúde, educação, transporte e segurança.

Os impactos para uma sociedade de uma obra não concluída e paralisada vão desde problemas no trânsito local, degradação do ambiente, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, sem falar dos transtornos para os moradores que tem que conviver com uma obra inacabada.

Assim, a publicidade, as informações e a transparência tornam-se condições necessárias, para a eficiência das ações e dos serviços prestados pela Administração Pública. Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito à informação como um dos principais direitos previstos no importantíssimo rol dos direitos fundamentais.

Pelo exposto, conclamo aos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões em,


JAQUELINE SILVA - PTB

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 680 / 2019
Folha Nº 07 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 323 / 2019
Folha Nº 02 Bete



LEI Nº 1.107, DE 13 DE JUNHO DE 1996
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas executoras de obras no Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas contendo as seguintes informações:

- I – data de início e de término previsto da obra;
- II – nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação;
- III – ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram;
- IV – nome da empresa executora da obra.

Art. 2º Com dimensão mínima de dois metros quadrados, as placas devem ser pintadas com letras legíveis, na cor branca sobre fundo vermelho, e afixadas em local com total visibilidade.

Art. 3º É vedada a utilização das placas para fins promocionais de qualquer natureza, devendo o nome da empresa executora da obra receber destaque menor do que as demais informações.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei importa multa correspondente a oito vezes o valor da UPDF ou índice que venha a substituí-la, mantida a equivalência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Setor Protocolo Legislativo
RR Nº 680 / 2019
Folha Nº 08 mc

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/6/1996.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 323 / 2019
Folha Nº 03 B & T

Assunto: Redistribuição do **Projeto de Lei nº 323/19** que “Altera a Lei nº 1.107 de 13 de junho de 1996, que “Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “c”, “d” e “g”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 10/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

RR Nº 680 / 2019

Folha Nº 09 mc

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 323 / 2019

Folha Nº 04 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

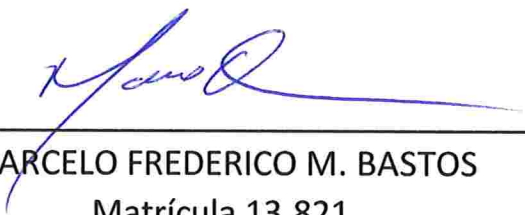
Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 680/19.

Autoria: Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Secretário Executivo da Mesa Diretora, 3ª Secretaria para deliberação nos termos do art. 154 e 155 do Regimento Interno. (Ato da Mesa Diretora nº 58/00)

Em 14/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RR Nº 680 / 2019
Folha Nº 10 me